



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0005190-78.2021.8.19.0041

Apelante: COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Apelado: ELAINE DA COSTA BRAZ

Relator: Des. Mauro Pereira Martins

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA USUÁRIA DE CADEIRA DE RODAS. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE EM COLETIVOS DA RÉ. PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS QUE NÃO FUNCIONAM. AUTORA QUE PRODUZIU PROVA DA VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO FUNDAMENTAL AO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE FORMA ACESSÍVEL E ADEQUADA. RÉ QUE NÃO DEMONSTROU QUAISQUER DAS EXCLUDENTES DO ART. 14, §3º, DO CDC. VIOLAÇÃO AO ART. 46 DA LEI N. 13.146/15. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. AUTORA QUE COTIDIANAMENTE ENFRENTA SITUAÇÕES DIFÍCEIS E VEXATÓRIAS PARA FAZER USO DO TRANSPORTE PÚBLICO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) QUE MERECE REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE OBSERVA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º
0005190-78.2021.8.19.0041, entre as partes acima nominadas;



;

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, alvejando a sentença, fls. 243/245, que julgou procedente a pretensão contra si formulada por ELAINE DA COSTA BRAZ, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

1) condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da fixação e de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da fixação, até 26 de agosto de 2024, a partir de quando o débito deverá ser atualizado pela SELIC, deduzido o índice oficial de atualização monetária referido pelo parágrafo único do art. 389, do Código Civil de 2002 (IPCA ou substituto), ante a alteração conferida ao art. 406, do Código Civil de 2002 pela Lei 14.905/2024, em atenção ao que foi decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por

ocasião do julgamento do REsp 1.795.982.. Deixo de determinar retenção de parcela da condenação para fins de Imposto de Renda porque esta condenação não importa acréscimo de renda à parte autora, por constituir mera compensação por violação de direito extra patrimonial; 2) determinar que a ré cumpra o serviço de transporte da autora, por meio próprio – coletivo com rampa de acessibilidade funcionando - sob pena de ressarcir a parte autora por despesas comprovadas quanto ao transporte individual, acrescido de multa correspondente ao dobro da referida despesa, a ser adequadamente comprovada em fase de cumprimento de sentença.

Solucionado o mérito, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação, haja vista o trabalho desempenhado e o grau de zelo demonstrado pelo causídico que patrocina a parte autora, a duração e a complexidade da lide - prestada sem a necessidade de cumprimento de diligências em outras comarcas -, nos termos do art. 85 § 2º, do diploma processual civil vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Município réu, à ANTT, bem como aos órgãos de defesa de interesse transindividual sobre a presente, notadamente os do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório constante da sentença:

Cuida-se de ação ajuizada em 13 de outubro de 2021.

Como causa de pedir, afirma a parte autora que é cadeirante e reside no distrito de São Roque, cerca de 20 km do centro do município. Ocorre que os ônibus da ré não têm rampa de acesso em pleno funcionamento e os motoristas recusam parar para a autora embarcar, além de estarem sujeitos a regramento que impede que ajudem o embarque segurando a autora, quando a rampa está inoperante, o que inviabiliza a circulação / mobilidade urbana da requerente.

Assim, pretende a condenação da parte ré em compensação por danos morais, assim como a regularizar / viabilizar o acesso aos coletivos.

Deferimento de gratuidade de justiça no índice eletrônico 36.

O Ministério Público oficia desfavoravelmente à apreciação liminar sem prévia instauração de contraditório - cota 46 - o que foi acolhido pelo Juízo na decisão 49.

Em contestação eletrônica, que se encontra no fichário 126, a parte ré alega, preliminarmente, No mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral, ao argumento de que os coletivos da ré são adaptados, na integralidade da frota, por se tratar de especificação de fábrica.

Acresce realizar manutenções periódicas nas plataformas de acesso.

Nega recusa do transporte da parte autora nas datas e horários apontados na petição inicial, ressaltando que alguns problemas pontuais podem ter ocorrido.

Insiste que os fatos narrados não caracterizam lesão a qualquer direito da personalidade da parte autora a legitimar condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer que eventual condenação nesta rubrica observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tempestividade da resposta confirmada pelo Ato Ordinatório contido no PDF 159.

Réplica no index 173.

Ausência de interesse público primário a justificar a intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestada na cota 223.

Decisão saneadora no fichário 226, com encerramento da fase instrutória.

Em suas razões, fls. 249/260, sustenta a ré a ausência de defeito no serviço prestado, discorrendo acerca dos efeitos da maresia sobre os coletivos, cuja manutenção é feita periodicamente. Requer seja integralmente reformada a sentença. Subsidiariamente, pugna pela minoração da verba compensatória arbitrada.

Contrarrazões, fls. 265/273.

É o breve relato. Passo ao VOTO.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, impondo-se o seu conhecimento.

Cuida a hipótese de demanda em que a autora, usuária de cadeira de rodas em razão de ser portador de deficiência física, pretende

receber indenização pelos danos morais sofridos em razão das situações vexatórias enfrentadas no seu cotidiano para ter acesso às linhas de coletivo operadas pela ré na cidade de Paraty, já que as plataformas elevatórias dos veículos sempre estão inoperantes, sendo certo que os motoristas sequer param no ponto quando solicitados pela demandante, o que acaba por ferir direitos inerentes à sua dignidade.

A sentença acolheu a pretensão autoral, determinando a prestação adequada do serviço, condenando, ainda, a ré no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de indenização pelo dano moral experimentado, cingindo-se a controvérsia recursal em se verificar se o serviço de transporte público foi prestado adequadamente à autora, se há dano moral a ser reparado e, caso positivo, se o valor arbitrado é razoável.

Como é cediço, a Constituição da República, no inc. III, do art. 1º, elencou a Dignidade da Pessoa Humana como um de seus princípios fundamentais.

Previu, ainda, em seu art. 5º, caput, o direito à igualdade, não meramente formal, mas material, de modo a conferir reais condições de equiparação entre os indivíduos.

A fim de garantir a aludida igualdade material entre as pessoas, em especial quanto ao direito de locomoção, foi previsto o direito de acessibilidade no art. 227, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

O Poder Público tem, portanto, o dever constitucional de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, em especial os sociais, e, quanto às pessoas com deficiência, deve implementar políticas públicas para conferir condições de acessibilidade e locomoção, cuja concretização não deve se sujeitar a mero juízo de conveniência e oportunidade.

Aliás, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, o que deu ensejo à edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15), com o escopo de garantir a isonomia e equiparação entre a pessoa com e sem deficiência.

O referido Estatuto prevê, ainda, capítulo próprio regulando o direito ao transporte e à mobilidade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e eliminação de obstáculos e barreiras ao acesso.

Confiram-se:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

(...)

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Assim, indubitável que as concessionárias de serviço público de transporte de pessoas têm o dever de fornecer a todos os passageiros, sejam portadores de necessidades especiais ou não, meios de locomoção em igualdade de condições. Ou seja, tem a ré o dever de proporcionar acessibilidade aos seus coletivos.

Some-se, ainda, que a relação entre as partes é de consumo, estando a parte autora abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90, enquanto a parte ré está enquadrada no conceito do art. 3º c/c art. 22 do referido diploma legal, enquanto prestadora de serviço público de transporte de pessoas.

Aplicável, ainda, o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual, responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo estes usuários ou não usuários do serviço

Certo é que, em se tratando de relação de consumo, nos termos do art. 14, do CDC, e também porque aplicável o disposto no §6º do art. 37 da Constituição da República, a ré, prestadora de serviço público de transporte, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se restar comprovada a ocorrência de inexistência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou caso fortuito externo.

In casu, a prova documental constante dos autos demonstra de forma clara que a ré se encontra em franca violação da Constituição Federal (artigo 227, II), bem como da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial naquilo que toca a acessibilidade e ao transporte, em seu artigo 46.

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

Como colocado pelo Juízo sentenciante, a autora produziu a prova que estava a seu alcance – fotografias e vídeos indicando o defeito da plataforma de acesso quando tentava ingressar ou sair do coletivo da ré – enquanto a ré deixou de trazer aos autos qualquer prova em contrário, o que poderia ter sido feito através da apresentação das imagens do coletivo no período alegado na inicial ou a oitiva de outros passageiros, não se desincumbindo, portanto, do ônus imposto pelo §3º do art. 14 do CDC.

Patente que o serviço de transporte é prestado de forma defeituosa pela ré, cabendo a esta responder pelos danos experimentados.

O dano moral aqui é inconteste, o dano moral está configurado, pois decorrente de flagrante violação à dignidade da pessoa humana e/ou de sua restrição à participação social da autora, sobretudo, na utilização de serviço de cunho público, fazendo com que os incômodos causados a ele sejam compensáveis.

Como se sabe, a quantificação do dano moral fica a critério do prudente arbítrio do julgador, que, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e às condições pessoais das partes e a extensão do dano, deverá fixar uma verba indenizatória que vise a coibir a reiteração da conduta do agente e minimizar o constrangimento experimentado pela vítima. Ressalte-se, ademais, que a indenização não deve constituir causa de enriquecimento, mas sim indicar um juízo de reprovação.

Assim, deve o julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a ensejar enriquecimento sem causa, nem frustre seu fim maior de reparar in totum o dano sofrido.

Assim, de acordo com aludidos parâmetros, cotejados com as peculiaridades fáticas dos autos, tenho que a verba arbitrada afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela razoável e proporcional à hipótese dos autos, estando, ainda, em conformidade com o que costuma fixar esta Corte, a título compensatório, em casos análogos. Confira-se:

0001866-85.2018.8.19.0041 – APELAÇÃO - Des(a).
MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO -
Julgamento: 15/04/2025 - DECIMA PRIMEIRA



CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª
CÂMARA CÍVEL)

Apelação. Ação indenizatória fundada em suposta situação constrangedora e vexatória decorrente de defeitos da plataforma de acesso para cadeirante em transporte coletivo, bem assim no fato de os motoristas não pararem no ponto de ônibus quando solicitado pelo autor. Sentença que julgou improcedente o pedido. Não obstante o entendimento do r. sentenciante, produziu o autor provas irrefutáveis dos fatos narrados, notadamente no que tange ao constrangimento sofrido quando tinha que embarcar e desembarcar do coletivo em razão do defeito da plataforma de acesso para cadeirante. Vídeos acostados pelo autor, feitos em ocasiões diferentes, indicam que apenas consegue ingressar e sair do coletivo da empresa ré com a ajuda do motorista e de outros passageiros, eis que a plataforma de acesso nunca funcionava. Ré que não impugnou tais gravações, alegando, apenas, que a cadeira de rodas do autor não seria compatível para embarque em coletivos, não se desincumbido, pois, do ônus que lhe é imposto pelo §3º do art. 14 do CDC, notadamente ante a inversão probatória. É de conhecimento comum que os cadeirantes enfrentam dificuldades de locomoção no transporte público em razão do serviço precário que lhes são oferecidos, tendo sido demonstrado, no caso em questão, que o coletivo utilizado pelo autor não dispunha de equipamento em regular funcionamento para que pudesse embarcar dignamente com sua cadeira de rodas, tendo ingressado somente com a ajuda de terceiros. Art.

46 da Lei n. 13.146/15. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Verba indenizatória ora fixada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta Eg. Corte Estadual. Sentença reformada para confirmar a tutela de urgência e determinar que a ré forneça adequadamente o serviço nas linhas mencionadas, com veículos adaptados para o deslocamento de cadeira de rodas, em funcionamento, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de condená-la ao pagamento de verba indenizatória de R\$ 10.000,00.
RECURSO PROVIDO

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a verba compensatória para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2025.

MAURO PEREIRA MARTINS

Desembargador Relator